



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.759 - RS (2016/0236498-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES (PRESO)
ADVOGADO : VALDIR FLORISBAL JUNG - RS059979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE, QUE RESPONDE POR OUTRAS PRÁTICAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que responde a outro processo pela suposta prática do delito de roubo e é investigado em outro feito pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.759 - RS (2016/0236498-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES (PRESO)
ADVOGADO : VALDIR FLORISBAL JUNG - RS059979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0228128-80.2016.8.21.70000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 29/6/2016, pela suposta prática do delito descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 28, *caput*, ambos da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, tendo a Corte Estadual denegado a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03.

2. Decisão que atende AREsp 1389930 os comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes.

3. Paciente que responde a outra ação penal pela suposta prática do delito de roubo e é investigado em outro feito pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, é flagrado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na posse de 01 pistola sem marca aparente, calibre 380mm, com numeração de série raspada, 12 cartuchos calibre 380mm e 01 dispositivo de mira laser, 02 porções de erva esverdeada pesando 35 e 12 gramas cada uma, dentre outros objetos.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos que autorizam a constrição.

5. Inexistência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA (fl. 34).

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, que o recorrente sofre constrangimento ilegal, porquanto a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a segregação mostra-se desproporcional uma vez que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser diverso do fechado.

Destaca que o recorrente é incapaz, interditado judicialmente, e necessita de tratamento médico especializado.

Afirma que até o momento não houve oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Indeferida a liminar às fls. 209/211 e prestadas as informações necessárias às fls. 223/238, o Ministério Público Federal, às fls. 242/247, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.759 - RS (2016/0236498-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia preventiva do recorrente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Trata-se de analisar auto de prisão em flagrante em desfavor de LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES, lavrado pela autoridade policial em virtude da prática, em tese, do delito de posse ilegal de arma de fogo.

A situação de flagrância restou caracterizada, uma vez que os policiais militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, localizaram ao lado do flagrado, na cama, uma pistola municiada, sem numeração, bem como 12 cartuchos calibre 380, além de 01 carteira de identidade em nome de terceiro e uma quantia em dinheiro,

A materialidade encontra-se consubstanciada no registro de ocorrência policial, no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e nas declarações prestadas perante a Autoridade Policial.

Todas as formalidades legais foram atendidas. Foram ouvidos o condutor, as testemunhas e o flagrado, a quem foi assegurado o direito de ser assistido por advogado, que acompanhou a lavratura do ato.

Assegurou-se ao preso o direito de notificar um familiar e, além disso, foi-lhe entregue a nota de culpa no prazo legal, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES.

Passo agora à análise dos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, bem como do pedido de liberdade em favor do flagrado.

Tenho que, no caso concreto, afiguram-se presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do flagrado. Com efeito, a respeito do delito de porte de arma, venho me manifestando pela manutenção da segregação apenas naqueles casos em há elementos indicando que o porte do artefato pode estar associado à prática de outros delitos graves como roubo, tráfico, homicídio, etc ou que no caso de violência doméstica estivesse o artefato sendo utilizado para cometimento de delitos afins.

Entretanto, o flagrado está, respondendo processo de roubo majorado pelo concurso de agente, tudo denotando que o porte de arma não deve ser isoladamente considerado, pois pode estar associado a delitos de maior gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, resta demonstrada à necessidade de segregação cautelar do flagrado para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES.**

Por fim, ante a decretação da prisão preventiva do flagrado, resta prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado às fls, retro (fls. 112/113).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

[...]

A ordem não merece ser concedida.

A segregação do paciente foi determinada por decisão das fls., que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, conforme transcrição que segue:

[...]

Pelo que se depreende dos autos, ao paciente é imputada a prática do crime do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03, sendo cabível a prisão cautelar, nos termos do art. 313, inc. I, do CPP. Nesse passo, cumpre analisar a existência (ou não) dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, contidos no art. 312 do CPP, isto é, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

No caso em apreço, a análise dos elementos juntados e dos requisitos mencionados leva à conclusão que não há motivo para se conceder a liberdade provisória postulada.

O paciente foi preso em flagrante delito durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, onde foram encontradas 01 pistola sem marca aparente, calibre 380mm, com numeração de série raspada, 12 cartuchos calibre 380mm e 01 dispositivo de mira laser, 02 porções de erva esverdeada pesando 35 e 12 gramas cada uma, dentre outros objetos.

Como bem destacado na decisão fustigada, o paciente responde a outra ação penal pela suposta prática do delito de roubo e é investigado em outro feito pela prática do delito de porte ilegal de arma.

A análise dessas circunstâncias impende reconhecer que há perigo na soltura do paciente. Nesse sentido, o *periculum libertatis* é verificado a partir dos indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado, indicam probabilidade de reiteração. Daí por que se deu a decretação com base no acautelamento da ordem pública, mostrando-se essa medida, na dicção do art. 282, inc. I, do CPP, como meio de evitar a prática de infrações penais.

A possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 106856/PA, Rei. Ministra Rosa Weber, julgado em 05/06/2012; HC 111528/ES, Rei. Ministra Carmem Lúcia, julgado em 11/09/2012, ambos do STF, e dos HC 236609/MG, Rei. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/06/2012, e HC 232257, Rei. Ministro Gilson Dipp, DJe 20/06/2012.

A garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP para o caso em tela. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada.

De qualquer maneira, segundo reiterado entendimento jurisprudencial (por exemplo, STJ HC 219.851/ES), a existência de condições pessoais favoráveis, tais como a eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, conduta abonada, entre outros, não é suficiente para determinar a liberdade provisória, mormente quando constatado, a partir das circunstâncias, que a decretação da prisão é devida, como no caso. Ainda assim, tal como apontado acima, não há falar em prejuízo à presunção de inocência e tampouco em antecipação de pena, mostrando-se que a legitimidade da prisão cautelar decorre de lei e é fundada nas circunstâncias do caso em espécie.

Pelo exposto, denego a ordem (fls. 36/399).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que responde a outro processo pela suposta prática do delito de roubo e é investigado em outro feito pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. OUSADIA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

4. Caso em que o recorrente restou denunciado pela prática de roubo triplamente majorado - cometido em concurso de três agentes e mediante emprego de armas de fogo, portadas por todos eles -, na qual houve a restrição da liberdade de um dos ofendidos, que foi abordado em sua própria residência e foi mantido refém por certo período dentro do automóvel subtraído em que continha os inúmeros bens de elevado valor e armamentos que foram retirados da residência do casal quando da invasão e anúncio do assalto pelo grupo. Não se pode olvidar, ademais, que a denúncia aponta que o recorrente seria integrante de associação criminosa armada voltada para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio na região de Piracicaba/SP.

5. O fato de o acusado responder a outros processos criminais é circunstância que revela a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

8. Recurso ordinário improvido (RHC 74.118/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE SUPERADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na linha do entendimento pacificado desta Corte, a alegação de eventual nulidade do flagrante torna-se superada em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, novo título ensejador da custódia cautelar (precedentes).

III - Nos termos da Súmula n. 21/STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (precedentes).

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que ele responde a outros processos criminais, havendo, portanto, fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

Habeas corpus não conhecido (HC 352.957/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2016).

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal.** Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉ REINCIDENTE POR DELITO IDÊNTICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBABILIDADE CONCRETA DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.*

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal da sentenciada.

4. *O fato de a ré ser reincidente pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - tráfico de entorpecentes -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva.*

5. *Recurso ordinário improvido (RHC 67.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).*

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0236498-6

RHC 75.759 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00821600089928 02281288020168217000 2281288020168217000 7007019346
821600089928

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE LOUREIRO MARANTES (PRESO)
ADVOGADO : VALDIR FLORISBAL JUNG - RS059979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.